

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE 2004 (Apenso o PL nº 3.135/04)

Estabelece obrigatoriedade de divulgação de normas de segurança no transporte terrestre de passageiros.

Autor: Deputado DR. HÉLIO

Relator: Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.123, de 2004, objetiva estabelecer obrigatoriedade para que as empresas concessionárias e permissionárias de transporte terrestre de passageiros intermunicipal, interestadual e internacional realizem, no início da viagem, demonstração visual e auditiva, a ser efetuada por funcionário ou meio eletrônico, especificando o funcionamento das saídas de emergência e dos equipamentos de segurança do veículo, assim como os procedimentos a serem adotados em caso de acidentes.

Adicionalmente a proposição exclui da obrigatoriedade citada o transporte urbano de passageiros, bem como atribui à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT a tarefa de regulamentar seus dispositivos.

Durante sua tramitação nesta Casa, foi apensado à proposição em epígrafe o Projeto de Lei nº 3.135, de 2004, com objetivo semelhante, porém estendendo a obrigatoriedade aos transportes aéreo e aquático.

A proposição apensada dispõe, adicionalmente, sobre a criação de Câmaras de Transporte Público, por modalidade de transporte, que devem reunir técnicos de toda a cadeia produtiva do setor de transportes e áreas afins, bem como representantes da comunidade científica dos centros de pesquisa tecnológica e das universidades, que terão como missão propor as alterações identificadas como necessárias, porém de forma a garantir economia de escala na produção dos equipamentos de transporte mais seguros.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas aos projetos, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, não são de todo raras notícias quanto a acidentes, especialmente em ônibus de transporte interestadual, cuja fatalidade poderia ser minorada, senão totalmente eliminada, caso houvesse conhecimento, por parte dos passageiros, da localização e do funcionamento dos equipamentos de segurança dos meios de transporte que utilizam.

Assim, o projeto de lei sob comento vem preencher uma lacuna normativa, fornecendo a base legislativa necessária para que se adotem, nos transportes terrestres e aquaviários de passageiros, as mesmas medidas já adotadas no transporte aéreo, qual seja a indicação dos procedimentos a serem adotados em caso de acidente.

O projeto principal, no entanto, restringe-se ao transporte terrestre, enquanto o apensado inclui os transportes aéreo e aquaviário. Sabemos, porém, que o transporte aéreo e o marítimo já obedecem a normas de teor semelhante, restando necessário regular o transporte terrestre e também o transporte aquaviário não-marítimo. Desta forma, optamos por apresentar

substitutivo conciliando dispositivos das duas proposições, visando ampliar o alcance da norma e simplificar sua redação.

Isto posto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.123, de 2004, e do Projeto de Lei nº 3.135, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Relator